

APROVADO

*em 29/06/2017
H. Henrique Franco de Oliveira*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO

CNPJ nº01.618.402/0001-17

ADM – 2017 – 2020

PROJETO DE LEI 18/2017, de 21 junho de 2017.

Autoriza o Poder Executivo a Outorgar a prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município, sob Regime de Concessão, em Conformidade com as Leis 8.666/1993, com suas alterações pela Lei 8.8883/1994 e 8.987/1995, com suas alterações pela Lei 9.074/1995 e 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Lavandeira o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com exclusividade, em toda área do município, sob o regime de concessão.

Art. 2º A concessão de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade de concorrência pública, pelo critério do valor da tarifa do serviço público a ser prestado combinado com a capacidade técnica da prestadora, após exame das propostas, sendo vedada a proposição pelos interessados de tarifa inexecutável e financeira.

§1º A outorga da prestação do serviço público de abastecimento água tratada e esgotamento sanitário deverá ser feita a pessoa

jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco; comprovada por atestados de prestação serviços públicos de água e esgoto já executados ou em execução, pela empresa e pelo seu responsável técnico.

§2ºA outorga deverá ser por contrato, com prazo de 30 (trinta) anos.

§ 3ºO contrato deverá conter obrigatoriamente;

I – sua vinculação a esta lei e a legislação federal aplicável;

II – o objeto, prazo e a área dos serviços;

III – a relação dos bens patrimoniais de propriedade do município, vinculados ao sistema de água e esgoto, recebidos na data da assunção dos serviços, os quais deverão ser devolvidos em perfeitas condições operacionais ao fim da concessão;

IV – o compromisso do município deve promover auditoria anual para avaliação do estado dos bens patrimoniais cedido à concessionária;

V – o modo, a forma e condições de prestação de serviços, definidas no regulamento dos serviços;

VI – as tarifas e preços dos serviços, bem como critérios e procedimentos para reajuste e a revisão destas, de maneira a garantir o equilíbrio econômico e financeiro de contrato;

VII – os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários;

VIII – a forma e competência de fiscalização, pelo município, dos serviços prestados;

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o contratado e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – disposições quanto aos bens que compõem o patrimônio público;

XII – forma e periodicidade da prestação de contas, do contratado ao município;

Art.3ºAs tarifas e preços a serem adotados deverão atender as necessidades de viabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços propostos, reajustados periodicamente pelo menos uma vez por ano, através de índices que reflitam a variação dos custos, e revistas sempre que necessário para garantir a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

§ 1º as revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, e quando se verificar a

ocorrência de fatos não previsto no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico financeiro.

§ 2ºna composição tarifária adotada, não poderão ser incluídos valores de investimentos em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário executados com recursos do Poder Público, sendo vedada a utilização, no cálculo da tarifa, dos custos de referência compostos pela remuneração da União, Estado do Tocantins, ou, município de Lavandeira do Tocantins, mesmo aqueles recursos já empenhados e não realizados ou a realizar de futuros repasses, excluídas a depreciação destes.

§ 3ºos sistemas de abastecimento de água, coleta, tratamento de esgoto e disposição final dos efluentes, implantados com recursos públicos não integrarão o patrimônio da concessionária.

Art. 4ºos investimentos no sistema de água e esgoto, a serem realizados pela concessionária, deverão passar por processo de autorização e reconhecimento pelo município, devendo os mesmos serem amortizados integralmente pelas tarifas, no decorrer do prazo da concessão e, enquanto não amortizados, farão jus a remuneração da TJLP mais 12% ao ano, ou taxa contratada no caso de financiamento específico.

§ 1º A concessionária poderá utilizar os direitos emergentes da concessão como garantia de contratos de financiamentos de obras, serviços ou fornecimento que visem a recuperação, melhoria e ampliação do sistema de água e esgoto do município ou em ações de desenvolvimento operacional.

§ 2ºO disposto no parágrafo anterior fica limitado ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, devendo o poder executivo participar como interveniente anuente no processo, para o que está autorizado.

Art. 5º No intuito de viabilizar a prestação dos serviços mencionados, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao vencedor do certame licitatório a posse dos bens públicos necessários à execução dos serviços a serem contratados, bens estes que reverterão ao município automaticamente, ao término da concessão.

§ 1º O Poder Executivo está autorizado a criar agência de regulação ou assinar convênios de regulação e fiscalização com organismos constituídos dentro dos limites do Estado do Tocantins.

§ 2ºFica ainda o Executivo Municipal, detentor em instância final deste serviços, autorizados a tomar as medidas permitidas em direito, visando a rescisão de quaisquer, acordos, ajustes, convênios ou correlatos que vinculem a prestação dos serviços públicos de água e/ou esgoto e a sua operação e manutenção.

Art. 6º - O chefe do Poder Executivo terá competência privativa para anuir eventuais alterações do controle acionário da empresa que vier a

deter a concessão dos serviços públicos de água e esgoto do município, transferência total ou parcial da concessão a terceiros.

Art. 7 °Fica ainda o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos destinados à efetivação do processo licitatório mencionado.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA –

TO, aos vinte e um dias do mês de junho de 2017.

Roberto Cesar F. Oliveira
PREFEITO

ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal